



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/10/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08128e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **NORDESTINA****Gestor: Eliete de Andrade Araújo****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO08128e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NORDESTINA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de NORDESTINA, Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **08128e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade da Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 05 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Eliete de Andrade Araújo, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

| EXERCÍCIO | RELATOR | OPINATIVO | MULTA/RESSARCIMENTO (R\$) |
|-----------|-------------------------|-----------|---------------------------|
| 2021 | Cons. Nelson Pellegrino | AR | Multa: R\$1.000,00 |

As Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.



- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Eliete de Andrade Araújo, foi notificada através do Edital nº 870/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1828/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela “**REJEIÇÃO das Contas de Nordestina, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Eliete de Andrade Araújo**”, em decorrência da “**Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação**”, sugerindo também a aplicação de multa à Gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nordestina, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação



Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Nordestina, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Eliete de Andrade Araújo, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 002/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o corpo técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Todavia, Na fase defensiva, a responsável evidenciou, em seu arrazoado, as provas da realização das audiências públicas dos retratados instrumentos, **sanando a questão.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 25, de 27/10/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 17, de 31/05/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 02/06/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 26, de 27/10/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$65.354.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$49.577.000,00 e de R\$15.777.000,00, respectivamente.



Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$63.105.228,50, representando **96,56%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$62.355.778,99, equivalente a **86,19%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$749.449,51**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 29/10/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 208, de 26/11/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 209, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, foi encaminhado na defesa sob documento nº 402.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$29.491.306,38, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.617.506,38, sendo R\$18.620.464,61 por anulação de dotações, R\$5.300.139,26 por *superávit* financeiro e R\$1.696.902,51 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Neste contexto, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64**.



4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$3.873.800,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Jefferson Serafim Ferreira, registro profissional CRC BA N° 036944/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|-------------------------|---|-------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | R\$63.105.228,50 | Despesa Orçamentária | R\$62.355.778,99 |
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$13.679.555,26 | Transferências Financeiras Concedidas | R\$13.679.555,26 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 7.429.268,53 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 5.555.331,31 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$414.626,18 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$176.722,27 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$209.244,30 | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados | R\$7.646,50 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$6.773.073,47 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$5.296.054,48 |



| | | | |
|--|--------------------------|--|--------------------------|
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$32.324,58 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$74.908,06 |
| Saldo do Período Anterior | R\$15.437.695,45 | Saldo para o exercício seguinte | R\$18.061.082,18 |
| TOTAL | R\$ 99.651.747,74 | TOTAL | R\$ 99.651.747,74 |

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

Ressalta-se que a diferença evidenciada das Receitas Extraorçamentárias se referem às inscrições de Restos a Pagar do Exercício.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$20.326.833,01 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$7.873.467,41 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$38.221.328,95 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$9.439.400,62 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$41.235.293,93 |
| TOTAL | R\$ 58.548.161,96 | TOTAL | R\$ 58.548.161,96 |

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

| | | | |
|--------------------------|-------------------|--------------------|--------------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$18.061.082,18 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$3.761.189,38 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$40.487.079,78 | PASSIVO PERMANENTE | R\$13.760.922,95 |
| SOMA | R\$ 58.548.161,96 | SOMA | R\$ 17.522.112,33 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | R\$ 41.026.049,63 |

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$209.244,30, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$14.299.892,80 que corresponde ao resultado de (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos



O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$18.061.082,18, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$2.263.892,83.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$46.689,41, que representa o percentual de **2,13%** do saldo do exercício anterior de R\$2.190.979,50, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Além disso, sinalizou a Auditoria de Controle Externo que o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$63.105.228,50, tendo a Gestora sido silente na ocasião da defesa das contas, **dando ensejo à repercussão em ressalva** no tocante à inconsistência no lançamento de dados contábeis.

Assim, com amparo no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em sede de defesa, a interessada sustenta que *“foram emitidas cartas de cobrança amigável da Dívida Ativa, efetuados parcelamentos de débito atrasados com confissão de Dívida Assinadas, bem como ação judicial de alguns contribuintes”*.

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.



Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se à Gestora para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$75.275,32.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se os números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.241.008,85 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, apresentando uma diferença de R\$14.316,57. Tal diferença representa os bens adquiridos pela Câmara Municipal, e erroneamente não informado pela Gestora da Prefeitura Municipal, tendo em vista que tal relação deve ser Consolidada pela Prefeitura.

Por fim, foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, há notas explicativas (Doc. 184) informando os critérios utilizados nos cálculos desses registros, contudo o valor depreciado quanto a móveis e utensílios não corresponde ao valor evidenciado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, integrando o ponto na ressalva relacionada à inconsistência contábil.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$229.232,23, sendo contabilizado na conta Investimentos o mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando consistência na peça contábil.

Salienta-se que o Contrato de Rateio nº 01/2022, inicialmente no valor de R\$218.525,13, foi alterado através do Termo Aditivo 02/2022, passando a constar o valor de R\$219.428,92.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO



A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.887.252,16, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$71.915.142,76 e a baixa de R\$70.041.205,54, restando saldo de R\$3.761.189,38, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$229.232,23, sendo repassado o total de R\$227.213,12, sendo observada a inscrição de Restos a Pagar de R\$2.019,11 ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Piemonte Norte do Itapicuru.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|--------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$18.061.082,18 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 18.061.082,18 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$2.675.872,34 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$18.696,60 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores | R\$0,00 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$4.939,77 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 15.361.573,47 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$623.870,48 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$469.730,78 |
| (=) Saldo | R\$ 14.267.972,21 |

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$13.144.993,64, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$2.841.643,55 e baixa de R\$2.225.714,24, restando saldo de R\$13.760.922,95, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS



Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$2.772.611,24. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (Doc. 111), de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$0,00.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi nula.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$83.403.491,58 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$76.344.151,50, resultando num superávit de R\$7.059.340,08.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$34.175.953,85 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$7.059.340,08, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$41.235.293,93, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$23.845.135,85, representando **27,39%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**



6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022 e já alertado no RGOV do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$13.629.593,09, representando 21,14% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$2.485.348,08 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$298.613,92, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$23.845.135,85, equivalente a 27,39% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$19.032.022,82.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$14.083.839,81 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **74,00%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021



No exercício em exame, o município arrecadou R\$19.032.022,82 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 109,78% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$2.910.777,27 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$510.841,41** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 17,55%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$1.710.663,80** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 58,77%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$210.623,17, correspondendo a **0,98%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.808.521,07, correspondente a **20,87%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$32.617.939,65, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.047.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.020.775,15, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo,



esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.020.775,16 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$29.365.615,98 correspondeu a **49,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$58.904.379,40, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$2.345.868,43**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2020 | 48,94% | 47,88% | 55,96% |
| 2021 | 56,17% | 53,01% | 48,24% |
| 2022 | 47,72% | 50,38% | 49,85% |

7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 48,24% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

7.1.4.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração da Prefeita, datada de 24/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 23/03/2023, informando não possuir bens.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE, sediada em Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e



patrimonial da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento da Gestora mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (AUD.LICI.GV.000240)

Selecionados os Processos Licitatórios nºs **003-2022PERP** e **039-2022PE**, voltados para o fornecimento de combustíveis e nº **027-2022PERP**, direcionado a prestação de serviços mecânicos em geral, totalizando o montante de **R\$3.937.142,00**.

Em relação ao processo nº **003-2022PERP**, a Inspeção Regional constatou a irregularidade na pesquisa de preços, uma vez que o município obteve 4 (quatro) cotações, sendo 3 (três) efetuadas em Queimadas-BA e apenas uma no próprio município. Ademais, em pesquisa realizada pela Regional, foi possível observar que em Nordestina dispunha de 3 postos de combustíveis no momento da abertura do processo, a saber, Posto Cajueiro, Auto Posto Nova Era e Posto Hotel Renascer, verificando-se ainda que apenas esse último fora consultado, de acordo com os autos. Diante disso, há um desrespeito à ampla pesquisa de mercado, porquanto a metodologia adotada, pesquisa em cidades vizinhas, deva ser utilizada complementarmente à pesquisa local, sob risco dos valores de referência não refletirem os preços correntes no mercado.

Em sede de defesa, a Gestora assegura que não obteve resultado frente a empresas do próprio município de Nordestina para o fornecimento das cotações. À vista disso, buscou fornecedores de municípios vizinhos: Queimadas, Santaluz e Cansanção. Contudo, os postos de Cansanção se recusaram a participar.

No que tange ao processo nº **039-2022PE**, a IRCE registrou que a gestão pública utilizou-se de 3 (três) cotações, sendo 2 (duas) pertencentes à cidade de Queimadas-BA e apenas uma do próprio município. Nesse contexto, no momento da abertura do processo, haviam 6 (seis) postos de combustíveis disponíveis para consulta no Município de Nordestina, quais sejam, Posto Nordestina, Auto Posto Nova Era, Auto Posto Ceara, Posto Cajueiro, Auto Posto Cariaca 2 e Auto Posto Renascer (Fonte: ANP, consulta realizada em 19/05/2023), sendo que somente esse último foi consultado. Nesse caso, não houve ampla pesquisa de mercado.

Em oportunidade de defesa, a alcaide informa que o município possui apenas 4 (quatro) postos ativos (Auto Posto Cariacá 2 e Posto Nordestina não têm sede no município). Diante disso, solicitou-se a cotação junto aos postos Auto Posto Nova Era e Auto Posto Ceará, os quais não tiveram interesse em apresentar cotação nem propostas. Ocorre que apenas o Posto e Hotel Renascer apresentou a cotação. Ressaltou também que não demandou cotação do Posto Cajueiro, pois se trata de empresa de propriedade de familiares da Prefeita Municipal. Desse modo, a



Municipal teve que recorrer a fornecedores de municípios vizinhos (Queimadas, Santaluz e Cansanção). Entretanto, somente foram apresentadas 3 (três) cotações, pertencentes a fornecedores de Queimadas.

Concernente ao processo nº **027-2022PERP**, a auditoria regional apontou que a Gestão Municipal utilizou apenas 3 cotações frente a potenciais fornecedores, sendo que nenhuma foi realizada no município de Nordestina (zona rural do Município de Queimadas (Espanta Gado), zona rural do Município de Santaluz (pov. de Limeira) e outra cotação na sede do Município de Queimadas). No mais, a pesquisa de preços não pode se restringir a 3 potenciais fornecedores, como preceita o art. 15, V da Lei Federal nº 8.666/93 e o acórdão do TCU nº 1.957/2012.

Em ocasião de resposta, a recorrente informa que não conseguiu cotações de preços no município de Nordestina, e por isso optou por buscar em cidades vizinhas de Queimadas, Santaluz e Cansanção, todavia, as empresas instaladas em Cansanção se recusaram a enviar cotações.

Assim, tendo em vista os argumentos expostos, assim como documentação acostada, resta justificado o questionamento, **pelo que fica descaracterizado nesta ocasião.**

b) Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (AUD.LICI.GV.000866)

Relacionados os processos nºs **009-2022PE**, destinando à aquisição de mochilas e estojos padronizados, **010-2022 PERP**, cujo objeto foi aquisição de materiais para construção, **014-2022PERP**, consistente em compra de peças automotivas para veículos leves, **027-2022PERP**, caracterizado na prestação de serviços mecânicos em geral e **028-2022PERP**, homologado para serviços com hospedagens, alimentação e traslado, totalizando o valor de **R\$3.741.077,80**, nos quais a IRCE verificou que a equipe de apoio do pregoeiro é formada, em sua maioria, por servidores comissionados, em descumprimento ao exposto no art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/2002. Nesse contexto, informa a inspetoria: *“Equipe de apoio ao Pregoeiro formada pelos servidores Antonio Santana (Cargo Efetivo/Estatutário), Ana Izabel dos Santos (Servidor Temporário) e Isabela Lorrane Guimarães Araújo (Cargo Comissionado) – dados relativos aos cargos dos servidores extraídos do sistema SIGA”*.

Em defesa final, a Gestora argui que o município possui dificuldade para nomear servidores na equipe de apoio que sejam efetivos, uma vez que eles não ganham nenhum benefício assumindo tal responsabilidade, dando ensejo à composição da equipe de apoio por servidores comissionados. Adiante, a defendente traz a tona o Decreto Municipal nº 312/2022 de novembro de 2022, em que passou a maioria dos integrantes da equipe de apoio a ser de servidores efetivos, bem como os termos de posse dos servidores efetivos (Gilvan Abreu de Jesus e Antônio Santana). **Nesse contexto, sana-se o apontamento.**

**c) Licitação processada e julgada sem observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.LICI.GV.000327)**

Evidenciado o Processo Licitatório nº **003-2022PERP** de **R\$3.396.642,00**, voltado para aquisição de combustíveis e derivados para a frota de veículos do município, no qual a fiscalização regional advertiu sobre o não cumprimento do art. 43, V da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista não ter seguido o critério definido no edital (item 28.2.1) da licitação para escolher a empresa vencedora, como constatou a IRCE: *“28.2.1 Os abastecimentos deverão ser feitos diretamente na bomba de abastecimento, que deverá ser elétrica com registro de litragem e total acumulado, atendendo as especificações da ANP, EM POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM DISTÂNCIA NÃO SUPERIOR A 3 KM do Almoarifado da Prefeitura Municipal de Nordestina, tendo em vista a relação custo/benefício da contratação e, em observância aos Princípios da Economicidade e da Eficiência”. Todavia, constata-se que a empresa NOE ALVES DE OLIVEIRA E CIA LIDA – ME, estabelecida na Av. Nonato Marques, 12 – QUEIMADAS/BA, localizada, portanto, há 42 quilômetros da sede do Município de Nordestina, participou e logou-se vencedora do certame licitatório em diversos itens”.*

Em turno defensivo, a Prefeitura Municipal argumenta que, por se tratar de modalidade registro de preços, a empresa vencedora é aquela que oferece o menor preço. Nesse contexto, a empresa Noé Alves de Oliveira e CIA LTDA apresentou o menor preço para etanol, e por isso se sagrou vencedora. Ademais, sustenta que a outra empresa participante não questionou o quesito da distância entre a bomba de combustível e o almoxarifado da prefeitura. Por fim, argumenta que o combustível em questão (etanol) não é utilizado com frequência, tendo em vista ser utilizado apenas quando os veículos se encontram nos municípios limítrofes ou em viagens para cidades como Salvador e Feira de Santana.

Isto posto, conclui-se que a defesa não enfrentou o mérito do cumprimento ou não da regra editalícia. Nesse caso, os princípios da segurança jurídica e vinculação ao edital permaneceram desrespeitados, de igual modo o art. 42, V da Lei Federal nº 8.666/93, perpetuando a irregularidade assinalada, **a compor o rol de ressalvas dessas contas.**

d) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.000771)/Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)

Notificado o processo de inexigibilidade nº **023-2022IN** de **R\$400.000,00**, voltado para a contratação de serviços de recuperação de crédito tributário referente ao ISSQN, no qual não ficaram comprovadas a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, pois a unidade jurisdicional não conseguiu demonstrar natureza técnica específica da atividade contratada, além de não acostar aos autos documentos referentes ao contratado de desempenho anterior, cursos de nível de pós-graduação, estudos, experiências, publicações, etc, o que justificaria sua notória especialização. Desse modo, a situação descrita descumpra o art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93.



Na etapa da defesa das contas, a interessada argumenta que o serviço advocatício é de natureza singular, uma vez que se trata de mecanismo específico/operacional do processo administrativo tributário. Além disso, alega que a empresa contratada é de confiança para os serviços demandados, e ainda, sua notória especialização já fora demonstrada anteriormente.

Diante disso, é importante enfatizar que, em decorrência da Lei Federal nº 14.039/2020, os serviços advocatícios são técnicos e singulares, desde que seja provada a notória especialização do contratado. Nesse caso, como a peça defensiva não enviou qualquer documento que comprove a notória especialização do agente, a falha apontada não pôde ser sanada, **portanto, levada como ressalva às contas em apreço.**

e) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Ainda sobre a inexigibilidade destacada anteriormente, a IRCE observou que não fora colacionado nos autos do processo, os documentos comprobatórios do preço ajustado de acordo com o valor praticado no mercado, em desarmonia com o art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93. Como parâmetro, a Regional citou os exemplos: *“(i) os parâmetros estabelecidos na tabela de honorários da OAB (R\$16.200,00 para municípios com índice de FPM igual a 1,0) e que (ii) em 2021 a profissional foi contratada pela Prefeitura Municipal De São Geraldo Do Araguaia-PA, para prestar serviços análogos (serviços jurídicos na área tributária), por R\$258.000,00 – Doc. 36. fl. 43”.*

Na circunstância de defesa, a Gestora aduz que *“a justificativa de preço no certame em comento pautou-se em razão da razoabilidade e semelhante de preços praticados por outras Municipalidades circunvizinhas, conforme é possível verificar em uma simples busca em que o prestador realiza serviços da mesma natureza perante o Mural de Licitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia”.* Entretanto, não encaminhou qualquer arquivo que comprove as alegações trazidas, **de modo que apõe-se ressalva neste sentido.**

g) Publicação de inexigibilidade de licitação fora do prazo regular, art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.INEX.GV.001171)

Apontado o processo nº **009-2022IN** de **R\$65.000,00**, destinado a contratar consultoria jurídica para processos administrativos, no qual a IRCE anotou que o despacho de homologação juntado aos autos data de 03 de março de 2022. Porém, sua publicação no Diário Oficial ocorreu somente em 25 de março de 2022. De acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a publicação da inexigibilidade deve ser realizada na Imprensa Oficial no prazo de 5 dias, sob prejuízo da eficácia dos seus atos.

Defendendo-se do apontamento, a requerente admite a falha, ao salientar a falha de publicação, especificamente quanto a numeração da inexigibilidade e dados do contratado. Sendo assim, **o achado prevalece, repercutindo em ressalva às presentes contas.**



h) Indício de contratação irregular (AUD.CONT.GV.000643)

Destacado o contrato nº **520-2022** de **R\$2.384.536,87**, firmado para construção de uma creche, no qual a Inspeção Regional verificou que o processo licitatório iniciou sem recursos orçamentários suficientes para assegurar os pagamentos decorrentes da contratação, descumprindo o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. Retrata a IRCE: *“De acordo com documentos colacionados aos autos (“Solicitação de Despesa” – Doc. 1051, fl. 2, “Edital” – Doc. 1051, fl. 22), as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 2.05.01; Projeto/Atividade: 1.003; Elemento: 4.4.90.51.00 e Fonte(s) 01/19. Entretanto, verifica-se, por meio do Demonstrativo da Despesa Orçamentário, competência 10/2022, (Doc. 657, fl. 64) a existência de recursos orçamentários na dotação suprarreferida de apenas R\$31.454,14, portanto, insuficientes para custear as obrigações decorrentes da contratação, no valor de R\$2.384.536,87”*.

Em defesa final, a Gestora argumenta que o dispositivo mencionado exige a dotação orçamentária para *“despesa com obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”*. Nesse contexto, o contrato foi assinado em 20 de dezembro de 2022 (cientificação doc. 02), portanto, apenas há 11 dias para o exercício financeiro de 2022 terminar, sendo a execução do contrato iniciado no exercício de 2023, de maneira que o cronograma físico e financeiro foi respeitado (cientificação doc. 03). Assim, ante as comprovações acostadas, **fica desconstituída a matéria**.

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Notificado o processo nº **2114** de **R\$169.985,40**, concedido a Onix Empreendimentos EIRELI, em que a IRCE apontou a ausência de identificação e assinatura do fiscal de contrato designado na planilha de medição de serviços anexada ao processo, o que desrespeita o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em resposta à diligência, a Administração Pública encaminhou a documentação requerida com a devida assinatura do fiscal responsável, Sr. Domingos Góes (Doc. 04), **descaracterizando o achado**.

b) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos. (AUD.PGTO.GV.000838)

Listados diversos processos de pagamentos expedidos em favor de APR comércio de combustíveis LTDA, Noe Alves de Oliveira & CIA LTDA, no valor total de **R\$1.513.628,94**, nos quais a fiscalização regional estabeleceu a seguinte instrução: *“Planilha/Mapa de controle de combustível juntada ao processo de pagamento releva-se insuficiente para a análise de regularidade e economicidade da despesa, em inobservância aos arts. 11, V e 12, III, “b” e “c” da Resolução 1120/2005, que exige, por parte do órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal,*



acompanhamento e controles específicos para os veículos e combustíveis. Constatase ausência de dados relevantes para o controle, tais como: (i) identificação do veículo (com modelo, placa e renavam), (ii) datas dos abastecimentos e (iii) quilometragem dos veículos e quantidade de combustível, por abastecimento. Os dados apresentados sequer permite identificar a propriedade dos veículos junto ao órgão oficial (Detran)”.

Em sede de defesa, a unidade jurisdicionada enviou cópias dos processos, bem como os dados solicitados pela Regional (Doc. 05). Isto posto, **afasta-se a irregularidade.**

c) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (AUD.PGTO.GM.001120)

A Regional identificou o achado em epígrafe, uma vez que, ao longo do exercício de 2022, foram realizadas despesas com servidores temporários, sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (estabelecida por lei) e sem a comprovação da realização do processo seletivo simplificado. De janeiro a junho no valor de R\$4.792.426,92 (35,24% da despesa total com pessoal) e de julho a dezembro no montante de R\$5.711.052,95 (36,62% da despesa total com pessoal).

De acordo com a Inspecção, *“a contratação reiterada de servidores temporários, na quantidade observada no Município e sem tornar explícita a necessidade temporária de excepcional interesse público evidenciam uma necessidade permanente e previsível de pessoal/servidores na administração pública, que demanda a realização de concurso público”.* Naquela oportunidade, a defesa mensal informou que foram realizadas análises da experiência profissional e do currículo dos candidatos.

Em ocasião da defesa das contas, a responsável informou a existência da Lei Municipal nº 170/2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, acostada ao expediente sob documento nº 460, além de alegar que as contratações temporárias efetivaram-se nos estritos termos da legislação municipal e da Constituição Federal.

Um passo adiante, sustenta a defesa que, nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude da pandemia, as aulas presenciais da rede municipal de ensino ficaram suspensas, apenas retornando à normalidade das atividades em 2022, com acréscimo do impedimento legal de realizarem concurso público até 31 de dezembro de 2021. Desse modo, para atendimento das demandas da rede municipal de ensino pós pandemia, houve a urgência na contratação temporária de pessoal para a educação (Doc. 451). Dessa sorte, considerando o transcurso necessário para a realização do concurso público, não seria cabível prorrogar ainda mais o retorno das atividades escolares presenciais.

Dando seguimento, inobstante ter havido um aumento da contratação temporária, pondera a defesa que o percentual da despesa com pessoal do município de Nordestina ficou sob controle, havendo, até mesmo, redução nos 2 (dois) primeiros quadrimestres, se comparado com 2021, e sempre em percentual inferior, se



comparado com 2020, conforme observado no item 7.1.3 deste Relatório/Voto.

Com relação aos dispêndios totais realizados, informa a defendente que os contratos temporários na área da educação relaciona-se, inclusive, à obrigatoriedade de se atender à Portaria n° 67, de 07 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer n° 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, sob documentos n°s 452 e 453, o qual promoveu o reajuste do piso do magistério no ano de 2022 no percentual de 33,24%. Tal aumento teve grande impacto nos valores pagos aos professores contratados temporariamente no ano de 2022.

A contratação de servidores temporários, por seu turno, pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade. Além disso, deve obedecer a três requisitos: *i) a duração do contrato temporário, os seus contornos e as características deverão ser definidos em lei específica; ii) existência de interesse público, que deverá ser justificado pela autoridade; iii) e caráter de excepcionalidade, ou seja, via de regra, a contratação não deverá ser destinada a ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos.*

Examinada a matéria, é forçoso reconhecer o descompasso na contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Nordestina, assinaladas na Cientificação Anual, de janeiro a junho no valor de R\$4.792.426,92 e de julho a dezembro no montante de R\$5.711.052,95, contudo, não se pode perder de vista a sua predominante aplicação para funções essenciais e contínuas de serviços públicos, notadamente na área de educação, cuja descontinuidade acarretaria em prejuízos para a sociedade, como se observa no presente caso.

Nesse sentido, vislumbra-se na situação em apreço o caráter excepcional das contratações, inclusive amparadas na Lei Municipal n° 170/2009, embora a Gestora deva ser advertida pela não realização do procedimento seletivo simplificado.

Assim, quanto ao preenchimento dos referidos cargos e funções, à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37, da Carta Magna, não restou demonstrada a realização de processo seletivo simplificado, conforme prevê a Resolução TCM n° 1420/2020. Por outro lado, entende-se que, por não haver outro motivo de rejeição no processo sob análise, este registro relativo a contratações temporárias de servidores deixa de repercutir no mérito destas contas, **figurando, por outro lado, como ressalva**, com determinação de sua regularização, sob pena da sua contituidade contaminar o mérito das contas futuras do ente público, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas em sentido contrário.

Face ao expendido, determina-se a Administração Municipal que se abstenha de renovar as contratações existentes, eis que irregulares com relação a ausência do devido processo seletivo simplificado, porquanto não se afigure razoável a interrupção de serviços de educação essenciais, como ocorre no caso em enfoque, além disso, deve realizar futuras contratações temporárias de servidores precedidas do reportado processo seletivo, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios seguintes, no caso de descumprimento da determinação manifestada.



2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186)

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez a recorrente não encaminhou resposta. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Nordestina, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **29 (vinte e nove) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício



Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas despesas no valor de R\$71.496,00** pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Por conseguinte, **Determina-se a notificação à Prefeita Municipal** para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de R\$71.496,00 à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.835.087,50. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$13.836,92. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|---------------------------|---------------------|------|------|------------|-------------|
| 19875e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 19/05/2022 | R\$1.000,00 |
| 19875e19 | EDIANNE MATEUS DE SOUZA | Secretário | N | N | 19/05/2022 | R\$1.000,00 |
| 07876e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 02/03/2022 | R\$5.000,00 |
| 00126e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 02/03/2022 | R\$2.500,00 |
| 03643e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 04/05/2023 | R\$1.000,00 |
| 03643e19 | IVAN NILSON REIS PEIXINHO | Secretário | N | N | 04/05/2023 | R\$1.000,00 |
| 04528e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 05/06/2020 | R\$3.000,00 |



| | | | | | | |
|----------|--------------------------|---------------------|---|---|------------|--------------|
| 04528e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 03/02/2020 | R\$50.400,00 |
| 06486e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 18/12/2021 | R\$4.000,00 |
| 16013e18 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 24/09/2021 | R\$1.000,00 |
| 07844e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 06/05/2022 | R\$5.000,00 |
| 15211e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 03/02/2023 | R\$1.500,00 |
| 03634e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 09/04/2022 | R\$1.000,00 |
| 03634e19 | EDIANNE MATEUS DE SOUZA | Secretário | N | N | 09/04/2022 | R\$1.000,00 |
| 08219e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 10/06/2023 | R\$5.000,00 |
| 08219e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 10/06/2023 | R\$5.000,00 |
| 03646e19 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 13/04/2023 | R\$2.500,00 |
| 07654e17 | MARCOS DE JESUS REIS | Prefeito/Presidente | N | N | 05/11/2017 | R\$3.000,00 |
| 15607e21 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 02/03/2023 | R\$1.500,00 |
| 08588e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 04/08/2023 | R\$1.000,00 |

Quanto às multas elencadas foram apresentadas cópias de execuções fiscais, atinentes aos processos n°s 06486e20, 07844e20, 03634e19, 03646e19, 07876e20, 15211e20, 15607e21 e 00126e20, colacionadas ao documento e-TCM n° 400, o qual deve ser encaminhado eletronicamente à DCE competente, para as anotações pertinentes. Ademais, no que se refere aos outros processos, a defendente diz que enviou comprovações de recolhimento, mas ao verificar o arquivo anexado (documento e-TCM n° 401), constata-se que se encontra totalmente ilegível. Por fim, cumpre registrar a inoccorrência de multas pendentes sob responsabilidade da Gestora das contas em apreço, Sra. Aliete de Andrade Araújo.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|--------------------------|---------------------|------|------|------------|--------------|
| 08310-07 | JOAO VITORINO QUEIROZ | Prefeito/Presidente | N | N | 24/12/2007 | R\$721,33 |
| 15211e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 03/02/2023 | R\$18.415,13 |
| 08219e20 | ERIVALDO CARVALHO SOARES | Prefeito/Presidente | N | N | 10/06/2023 | R\$36.104,25 |

No que concerne aos processos de ressarcimentos, a responsável aduz que enviou as comprovações de quitação (RGES Doc. 04), entretanto, não foi possível localizar o arquivo nos autos.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos municipais no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 013/2020 (Doc. 30, pasta “Entrega da UJ Janeiro”, processo 12092e22), fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00,



atendendo aos limites legais.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, Gestora das Contas da Prefeitura Municipal de **Nordestina**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.
- Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.



Abster-se de renovar as contratações existentes, eis que irregulares com relação a ausência do devido processo seletivo simplificado. Também as futuras contratações temporárias de servidores, caso seja necessário, devem ser precedidas do referido processo seletivo, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios seguintes, no caso de descumprimento da determinação manifestada.

Determinações à SGE:

Determinar a notificação ao atual Prefeito Municipal para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de **R\$71.496,00** à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Encaminhar à DCE competente o documento e-tcm nº 400, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de outubro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.